

TC 035.032/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, CNPJ 01.612.333/0001-34

Responsáveis: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34) e Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. José Cardoso da Silva Filho e Sebastião Fernandes Barros, prefeitos do município de São Domingos do Azeitão/MA durante as gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente (peça 1, p. 67-69), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 2005 e 2006; Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2006; e Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), no exercício de 2008 (peça 1, p. 229-238).

HISTÓRICO

2. O PEJA consiste no custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didáticos, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior. O PEJA/2005 foi normatizado pela Resolução/CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005. Ressalta-se que esse normativo, conforme se depreende do seu art. 10, estabelece que a prestação de contas dos recursos (PEJA/2005) deve ser encaminhada ao FNDE até 31/3/2006. O PEJA/2006 foi normatizado pela Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006. Ressalta-se que esse normativo, conforme se depreende do seu art. 10, estabelece que a prestação de contas dos recursos deve ser encaminhada ao FNDE até 31/3/2007.

3. O PNATE/2006, normatizado pela Resolução/CD/FNDE 12, de 5 de abril de 2006, consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros da União em favor dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação. Ressalta-se que esse normativo, conforme se depreende do seu art. 11, estabelece que a prestação de contas dos recursos deve ser encaminhada ao FNDE até 15/4/2007.

4. O PDDE/2008, normatizado pela Resolução/CD/FNDE 19, de 15 de maio de 2008, consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários. Ressalta-se que esse normativo, conforme se depreende do seu art. 25, estabelece que a prestação de contas dos recursos deve ser encaminhada ao FNDE até 28/2/2009.

5. Os recursos federais dos programas de ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006, PNATE/2006 e PDDE/2008 foram repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA conforme sintetizado na Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Ordens Bancárias - PEJA/2005; PEJA/2006; PNATE/2006; e PDDE/2008

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data de pagamento	Localização
PEJA/2005			
2005OB695154	4.416,66	22/6/2005	Peça 1, p. 5, 73, 97 e 229
2005OB695155	4.416,66	22/6/2005	Peça 1, p. 5, 73, 97 e 229
2005OB695156	4.416,66	22/6/2005	Peça 1, p. 5, 73, 97 e 229
Total do PEJA/2005	13.249,98		
PEJA/2006			
2006OB695102	7.500,00	2/5/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695141	7.500,00	2/5/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695140	7.500,00	2/5/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695139	7.500,00	2/5/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695712	7.500,00	10/11/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695780	7.500,00	1º/12/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695830	7.500,00	1º/12/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
2006OB695873	7.500,00	27/12/2006	Peça 1, p. 7-9, 137 e 229
Total do PEJA/2006	60.000,00		
PNATE/2006			
2006OB700029	1.550,17	7/4/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
2006OB700069	1.550,17	8/4/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
2006OB700500	1.550,17	1º/10/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
2006OB700598	1.550,17	31/10/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
2006OB700662	1.550,17	1º/12/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
2006OB700706	1.550,19	14/12/2006	Peça 1, p. 11, 185 e 230
Total do PNATE/2006	9.301,04		
PDDE/2008			
2008OB514480	16.000,00	30/9/2008	Peça 1, p. 15, 79 e 230
Total do PDDE/2008	16.000,00		
TOTAL DOS PROGRAMAS			
TOTAL GERAL	98.551,02		

6. Quanto ao PEJA/2005, para a sua execução (cujo objeto já foi delineado no item 2 precedente), o FNDE repassou R\$ 13.249,98 à municipalidade, conforme assinalado na Tabela 1 do item 5 precedente (v. peça 1, p. 5, 73, 97 e 229). Não há, nos autos, elementos que permitam

identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (Banco do Brasil, Agência 0603, conta corrente 120588, v. peça 1, p. 73 e 97).

7. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas (31/3/2006, cf. art. 10 da Resolução/CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005), em 26/5/2006 foi expedida a Notificação 7898/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ao Sr. José Cardoso da Silva Filho (peça 1, p. 105) para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Não obstante, o citado agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada. O Aviso de Recebimento (AR), datado de 23/6/2006, encontra-se acostado à peça 1, p. 95.

8. Diante da inércia do responsável, embora regularmente notificado, foi emitido o Parecer 567/2007-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/12/2007 (peça 1, p. 103), encaminhando os autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. José Cardoso da Silva Filho quanto ao débito de R\$ 13.249,98.

9. Por sua vez, os recursos federais atinentes ao PEJA/2006 foram repassados em oito parcelas, mediante as ordens bancárias listadas na Tabela 1 do item 5 precedente, totalizando R\$ 60.000,00 (valor original) (peça 1, p. 7-9, 137 e 229). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (Banco do Brasil, Agência 0603, conta corrente 120588, v. peça 1, p. 137).

10. Expirado o prazo assinalado para a prestação de contas (31/3/2007, cf. art. 10, § 2º da Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006), em 4/7/2007 foi expedida a Notificação 35517/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ao Sr. José Cardoso da Silva Filho (peça 1, p. 141) para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Não obstante, o citado agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada. O Aviso de Recebimento (AR), datado de 24/7/2007, encontra-se acostado à peça 1, p. 143.

11. Diante da inércia do responsável, embora regularmente notificado, foi emitido o Parecer 142/2008-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/2/2008 (peça 1, p. 113), encaminhando os autos à COTCE para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. José Cardoso da Silva Filho quanto ao débito de R\$ 60.000,00 (valor original).

12. Com relação ao PNATE/2006, os recursos federais foram repassados em seis parcelas, mediante as ordens bancárias relacionadas na Tabela 1 do item 5 precedente, totalizando R\$ 9.301,04 (valor original) (v. peça 1, p. 11, 185 e 230). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (Banco do Brasil, Agência 0603, conta corrente 12057X, v. peça 1, p. 185).

13. Após o prazo determinado para a prestação de contas (15/4/2007, cf. art. 11, da Resolução/CD/FNDE 12, de 5 de abril de 2006), em 4/7/2007 foi expedida a Notificação 35517/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ao Sr. José Cardoso da Silva Filho (peça 1, p. 141) para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Não obstante, o citado agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada. O AR, datado de 24/7/2007, encontra-se acostado à peça 1, p. 143.

14. Novamente, diante da inércia do responsável, embora regularmente notificado, foi emitido o Parecer 162/2008-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 29/2/2008 (peça 1, p. 165), encaminhando os autos à COTCE com vistas à instauração de TCE e responsabilização do Sr. José Cardoso da Silva Filho quanto ao débito de R\$ 9.301,04 (valor original).

15. Posteriormente, ainda foi expedido o Ofício 1167/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/11/2010 (peça 1, p. 197-198), ao ex-gestor, Sr. José Cardoso da Silva Filho, solicitando, mais uma vez, a prestação de contas ou a devolução dos recursos. Contudo, o ex-prefeito não se manifestou. O AR, datado de 10/12/2010, encontra-se acostado à peça 1, p. 203.

16. Quanto ao PDDE/2008, os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB514480, de 30/9/2008, no valor de R\$ 16.000,00. Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (peça 1, p. 15, 79 e 230).

17. Expirado o prazo assinalado para a prestação de contas (28/2/2009, cf. art. 25 da Resolução/CD/FNDE 19, de 15 de maio de 2008), em 23/7/2009 foi expedida a Notificação 78163/2009/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ao Sr. Sebastião Fernandes Barros, prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA durante a gestão 2009-2012 (peça 1, p. 69 e 211), para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. O AR deste expediente não foi localizado nos autos.

18. O Sr. José Cardoso da Silva Filho (gestão 2005-2008, cf. peça 1, p. 67) também fora notificado por meio do Ofício 904/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 11/6/2012 (peça 1, p. 215-216), solicitando, mais uma vez, a prestação de contas ou a devolução dos recursos. Contudo, o ex-prefeito não se manifestou. O AR, datado de 27/6/2012, encontra-se acostado à peça 1, p. 219.

19. Em seguida foi expedido ao Sr. Sebastião o Ofício 1017/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 3/8/2012 (peça 1, p. 221-222), solicitando, mais uma vez, a prestação de contas ou a devolução dos recursos. Contudo, o ex-prefeito não se manifestou. O AR, datado de 24/8/2012, encontra-se acostado à peça 1, p. 225.

20. Diante da inércia do Sr. José Cardoso da Silva Filho, foi emitida a Informação 260/2012-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/10/2012 (peça 1, p. 227), encaminhando os autos à COTCE para adoção das medidas de sua alçada, com responsabilização do responsável epígrafado quanto ao débito de R\$ 16.000,00 (valor original).

21. Em 3/6/2014, a autoridade administrativa competente autuou o presente processo de TCE (23034.00095212014-45) relativo aos programas educacionais identificados em epígrafe (peça 1, p. 231), e fora instruído em consonância com as disposições contidas na IN-TCU 71/2012, especialmente o disposto no art. 15, inciso IV, que trata acerca da consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, da referida Instrução Normativa. Dessa forma, os processos originais 23034.002029/2007-19 (PEJA/2005), 23034.000427/2008-81 (PEJA/2006), 23034.000652/2008-18 (PNATE/2006) e 23034.002380/2012-77 (PDDE/2008) foram apensados (peça 1, p. 229-231) neste processo de TCE.

22. O Relatório de TCE 113/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 229-238) concluiu pela responsabilização dos ex-gestores José Cardoso da Silva Filho (valor original de R\$ 98.551,02) e Sebastião Fernandes Barros (valor original de R\$ 16.000,00). Vale ressaltar que, em relação ao PDDE/2008, a responsabilização ocorreu de forma solidária entre os ex-gestores retromencionados (peça 1, p. 17, item 31; e 233-235). O valor impugnado a cada responsável foi registrado por aquela Autarquia na conta "Diversos Responsáveis Apurados", no Siafi, mediante as Notas de Lançamento 2014NL000981 e 2014NL000982, ambas de 28/5/2014 (peça 1, p. 39 e 43).

23. O Relatório de Auditoria 1940/2014 do Controle Interno (peça 1, p. 249-252) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes

contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 253) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 254).

24. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 255), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

25. Conforme já delineado no histórico precedente, trata-se da transferência de recursos federais ao município de São Domingos do Azeitão/MA, por meio dos programas de ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006, PNATE/2006 e PDDE/2008, repassados pelo FNDE à municipalidade.

26. Consoante se extrai dos autos (peça 1, p. 5-15, 73, 79, 97, 137, 185 e 229-230), os programas epigrafados previam o repasse de R\$ 98.551,02 pelo FNDE à prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA para aplicação nos respectivos programas, conforme Tabela 1 sintetizada no item 5 precedente, na Seção “Histórico”.

27. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito dos referidos programas de ação continuada.

28. Como se depreende dos documentos à peça 1, p. 5-11, 73, 97, 137, 185 e 229 (v. itens 5-15 desta instrução) o prazo para execução dos Programas governamentais de ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006 tiveram seu início e término no mandato do prefeito antecessor (gestão 2005-2018, v. peça 1, p. 67), Sr. José Cardoso da Silva Filho, não alcançando o período de gestão do prefeito sucessor, Sr. Sebastião Fernandes Barros (gestão 2009-2012, v. peça 1, p. 69), exceção feita em relação ao PDDE/2008, que teve seu início no mandato do Sr. José (antecessor), mas a obrigação de prestar contas no mandato do Sr. Sebastião (sucessor) (28/2/2009, v. item 4 desta instrução).

29. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios e outros ajustes ou programas governamentais de ação continuada executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

30. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

31. Compulsados os autos, observa-se que o prefeito sucessor, ante a omissão do seu antecessor no dever de prestar contas dos programas PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006 não adotou as medidas legais cabíveis para resguardar o patrimônio público. Além disso, assistia ao prefeito sucessor a obrigação de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade por força do PDDE/2008.

32. No caso sob análise, em que os repasses dos recursos do PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006 se deram inteiramente no mandato do prefeito antecessor, Sr. José Cardoso da Silva Filho (gestão 2005-2008, v. peça 1, p. 67 e item 5 desta instrução), sem a devida prestação de contas, cujos prazos expiraram, respectivamente, em 31/3/2006, 31/3/2007 e 15/4/2007 (v. itens 2-3 desta instrução), e analisados os autos, nota-se que sucessor não justificou a omissão nem adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, deve haver a corresponsabilização do gestor sucessor, com possível aplicação de multa, na linha jurisprudencial do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.475/2015 - TCU - 1ª Câmara.

33. Assim, deve-se realizar a audiência do prefeito sucessor, Sr. Sebastião Fernandes Barros (gestão 2009-2012), para que apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos na gestão de seu antecessor, relativos aos programas PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006.

34. Desta forma, anuímos com a decisão do Relatório de TCE (peça 1, p. 234-235, item 16 e subitens), corroborado pelo Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 251, item 6 e subitens) quanto a não imputação de débito ao gestor sucessor relativamente aos programas governamentais PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006, já que a imputação de débito deve recair somente sobre o responsável que efetivamente geriu a integralidade dos recursos federais repassados ao município (antecessor), afinal ele tinha todas as condições de, ainda durante o seu mandato, apresentar a referida prestação de contas ao órgão repassador, conforme asseveram os Acórdãos 413/2010 e 2.093/2010 – todos do TCU-2ª Câmara.

35. Por outro lado, o repasse dos recursos do PDDE/2008 à municipalidade ocorreu no mandato do prefeito antecessor, Sr. José Cardoso da Silva Filho (gestão 2005-2008, v. peça 1, p. 67 e Tabela 1 no item 5 desta instrução), porém, o prazo para apresentação da prestação de contas recaiu na gestão do prefeito sucessor (v. item 4 e Tabela 1 do item 5 desta instrução), Sr. Sebastião Fernandes Barros (gestão 2009-2012, v. peça 1, p. 69).

36. Para essa situação, aplica-se a Súmula 230 do TCU, que estabelece a possibilidade de corresponsabilização quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas recaia na gestão do prefeito sucessor (Acórdãos 3.231/2008, 4.397/2009, 5.299/2010 e 688/2011, todos do TCU - 1ª Câmara; e 1.223/2007, 2.344/2008, 331/2010 e 7104/2014, todos do TCU - 2ª Câmara).

37. Eis o entendimento que se extrai da mencionada súmula:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

38. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

39. Assim, o prefeito sucessor deve ser responsabilizado solidariamente pelo débito integral relativo ao PDDE/2008 (R\$ 16.000,00, valor original, cf. Tabela 1 do item 5 desta instrução), em razão de sua omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos transferidos pelo FNDE à municipalidade (somente possível quando o prazo da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor findar dentro de sua gestão, a exemplo do Acórdão 2.095/2011-TCU-Plenário) e não adoção de medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados.

40. Com relação à consolidação dos débitos referentes ao PEJA/2005, PEJA/2006, PNATE/2006 e PDDE/2008, cabe registrar que a IN TCU 71/2012 prevê tal medida. Senão vejamos:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV – consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

41. Dessa maneira, quanto ao executor (antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

42. Assim, pelos motivos expostos acima, deve ser citado o Sr. José Cardoso da Silva Filho, prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA durante a gestão 2005-2008 (v. peça 1, p. 67), pela não comprovação da aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas, para que apresente suas alegações de defesa, e informar ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

43. Quanto ao prefeito sucessor, Sr. Sebastião Fernandes Barros, este deve ser citado solidariamente pelo débito integral relativo ao PDDE/2008 (R\$ 16.000,00, valor original, cf. Tabela 1 do item 5 desta instrução), em razão de sua omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos transferidos (na gestão de seu antecessor) pelo FNDE à municipalidade e não adoção de medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, e informar-lhe para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas do PDDE/2008

44. Além disso, o Sr. Sebastião Fernandes Barros deve ser chamado em audiência para que apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos na gestão de seu antecessor, relativos aos programas PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006.

45. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou, na ausência dos respectivos extratos bancários, a data da ordem bancária do repasse. Desse modo, no presente caso, ante a inexistência nos autos dos extratos das contas específicas atinentes aos Programas PEJA/2005, PEJA/2006, PNATE/2006 e PDDE/2008, serão consideradas as datas das ordens bancárias dos repasses dos recursos federais.

46. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, o nexos de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

47. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força dos programas governamentais em tela foram integralmente gastos na gestão do Sr. José Cardoso da Silva Filho. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (cf. dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, nos arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e 145 do Decreto 93.872/1986), nos prazos especificados nos instrumentos que regulamentaram os programas governamentais PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006 era, também, do Sr. José Cardoso da Silva Filho. Exceção feita ao PDDE/2008, cujo prazo para apresentação da prestação de contas recaiu na gestão do prefeito sucessor, Sr. Sebastião Fernandes Barros (v. itens 32-42 da Seção “Exame Técnico”).

48. Vale frisar que o prefeito o sucessor não justificou a omissão nem adotou medidas legais cabíveis com vistas ao ressarcimento dos valores repassados e afastamento de sua corresponsabilidade.

49. Desse modo, cumpre citar o Sr. José Cardoso da Silva Filho, prefeito do município de

São Domingos do Azeitão/MA durante a gestão 2005-2008 (v. peça 1, p. 67), para que apresente alegações de defesa quanto à: a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força dos programas governamentais de ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006, em face da omissão no dever de prestar contas dos referidos programas; e b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do PDDE/2008. Além disso, informar ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas dos programas PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006.

50. Quanto ao prefeito sucessor, Sr. Sebastião Fernandes Barros, este deve ser citado solidariamente ao Sr. José Cardoso da Silva Filho para que apresente alegações de defesa quanto à omissão no dever de prestar contas relativo ao PDDE/2008, e informar ao Sr. Sebastião para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas do PDDE/2008. Além disso, deve ser chamado em audiência para que apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos na gestão de seu antecessor, relativos aos programas PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006.

51. Cabe informar aos Srs. José Cardoso da Silva Filho e Sebastião Fernandes Barros que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas governamentais em tela.

52. Ante o exposto, conclui-se que o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Srs. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34) e Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), bem assim apurar adequadamente os débitos aos responsáveis arrolados. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam a citação individual do Sr. José Cardoso da Silva Filho quanto aos recursos do PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006; e solidariamente ao Sebastião Fernandes Barros quanto aos recursos do PDDE/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação individual do Sr. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA durante a gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Domingos do Azeitão/MA, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores recebidos por meio dos programas governamentais de ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006.

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986.

a.2) quantificação do débito - PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006 (peça 3):

VALOR ORIGINAL	DATA DA
----------------	---------

(R\$)	OCORRÊNCIA
4.416,66	22/6/2005
4.416,66	22/6/2005
4.416,66	22/6/2005
7.500,00	2/5/2006
7.500,00	2/5/2006
7.500,00	2/5/2006
7.500,00	2/5/2006
7.500,00	10/11/2006
7.500,00	1º/12/2006
7.500,00	1º/12/2006
7.500,00	27/12/2006
1.550,17	7/4/2006
1.550,17	8/4/2006
1.550,17	1º/10/2006
1.550,17	31/10/2006
1.550,17	1º/12/2006
1.550,19	14/12/2006

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 144.375,68 (peça 3)

b) realizar a citação solidária do Sr. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA durante a gestão 2005-2008 e do Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), prefeito da municipalidade durante a gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, e em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos, respectivamente, por meio do programa governamental de ação continuada PDDE/2008, ao município de São Domingos do Azeitão/MA.

b.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986:

b.2) quantificação do débito - PDDE/2008 (peça 4):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.000,00	30/9/2008

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 25.193,60 (peça 4)

c) realizar a audiência do Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA durante a gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio dos programas governamentais de ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006, cujos prazos para apresentação das contas expiraram, respectivamente, em 31/3/2006, 31/3/2007 e 15/4/2007, nos termos, respectivamente, da Resolução/CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005; da Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006 e da Resolução/CD/FNDE 12, de 5 de abril de 2006

d) informar os responsáveis de que:

d.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas governamentais em tela;

d.3) apresentem justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex/MA, em 3/8/2016.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9422-6

ANEXO I MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável 1: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), prefeito de São Domingos do Azeitão/MA durante a gestão 2005-2008.

Período de Exercício: 1º/1/2005 a 31/12/2008.

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Omissão no dever legal de prestar contas, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos aos programas governamentais de ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986</p>	<p>Omissão no dever legal de prestar contas, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos aos programas governamentais de ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos aos programas governamentais de ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006, transferidos ao município de São Domingos do Azeitão/MA</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, relativos ao programa governamental de ação continuada PDDE/2008, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986</p>	<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, relativos ao programa governamental de ação continuada PDDE/2008</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao programa governamental de ação continuada PDDE/2008, transferidos ao município de São Domingos do Azeitão/MA</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>

Responsável 2: Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA durante a gestão 2009-2012

Período de Exercício: 1º/1/2009 a 31/12/2012

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Omissão no dever legal de prestar contas e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos aos recursos do programa governamental de ação continuada PDDE/2008 repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986</p>	<p>Omissão no dever legal de prestar contas e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos aos recursos do programa governamental de ação continuada PDDE/2008 repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao programa governamental de ação continuada PDDE/2008, transferidos ao município de São Domingos do Azeitão/MA</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>
<p>Omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, relativos aos programas governamentais de ação</p>	<p>Omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, relativos</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos aos programas governamentais de</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei</p>

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>continuada PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986</p>	<p>aos programas governamentais de ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006</p>	<p>ação continuada PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2006, transferidos ao município de São Domingos do Azeitão/MA</p>	<p>200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>